



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35239.001840/2006-84
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-009.308 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 16 de dezembro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/05/2004

PREVIDENCIÁRIO. ABONOS E GRATIFICAÇÕES. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A importância paga, devida ou creditada aos segurados empregados a título de abonos e gratificações, não expressamente desvinculados do salário, por força de lei, e pagos por liberalidade do empregador, integra a base de cálculo da Contribuição Social Previdenciária, nos termos do artigo 28, I, *caput*, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.

PREVIDENCIÁRIO. ABONO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA E DESVINCULADO DO SALÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA.

Abonos pagos com eventualidade, previstos em Convenção Coletiva de Trabalho/Dissídio Coletivo e desvinculados do salário não integram a base de cálculo da Contribuição Social Previdenciária, nos termos do art. 28, I, “e”, 7, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para restabelecer a tributação em relação ao abono extra acordo, vencidas as conselheiras Ana Cecilia Lustosa da Cruz e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negaram provimento, e o conselheiro Maurício Nogueira Righetti, que lhe deu provimento integral.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso (suplente convocado(a)), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9202-009.308 - CSRF/2ª Turma
Processo n.º 35239.001840/2006-84

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2301-01.725, proferido na Sessão de 1.º de dezembro de 2010, que deu provimento em parte ao Recurso Voluntário, nos termos do dispositivo e ementa, a seguir reproduzidos:

Dispositivo:

ACORDAM os membros da **3. Câmara / I.ª Turma Ordinária** da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a incidência sobre o abono, vencidos os conselheiros Júlio Cesar Vieira Gomes e a relatora. Apresentará voto vencedor o conselheiro Damião Cordeiro de Moraes.

Ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/05/2004

SALÁRIO INDIRETO. ABONO ÚNICO. ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO.

Não há incidência de contribuição social previdenciária sobre as importâncias recebidas a título de abonos expressamente desvinculados do salário.

O recurso visa rediscutir a seguinte matéria: Abono Desvinculado do Salário.

Em exame preliminar de admissibilidade, o Presidente da Câmara de origem deu seguimento ao apelo.

Em suas razões recursais a Fazenda Nacional aduz, em síntese, que somente o abono desvinculado do salário por previsão legal não integraria o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, § 9.º, “e”, 7, da Lei n.º 8.212, de 1.991 e art. 214, § 9.º, V, “j”, do Decreto n.º 3.048, de 1999, e do art. 457, § 1.º, do Decreto n.º 5.452, de 1.943 (CLT); que o legislador foi sábio ao prescrever que o abono pago ao empregado, para não integrar o salário, deve ter sua natureza indenizatória determinada por lei.

A contribuinte tomou ciência do Acórdão de Recurso Voluntário, do Recurso Especial da Procuradoria e do despacho que lhe deu seguimento em 21/05/2012 (AR, e-fls. 598) e, em 04/06/2012 (e-fls. 602), apresentou as Contrarrazões de e-fls. 602 a 611 nas quais defende a manutenção do Recorrido com base, em síntese, nos seus próprios fundamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Quanto ao mérito, conforme relatório, a matéria devolvida ao Colegiado é a incidência da Contribuição Previdenciária sobre verbas pagas a título de abono, conforme descrição dos fatos do Auto de Infração, no trecho a seguir reproduzido:

O pagamento efetuado pela empresa a título de “Abono Salarial 2001/2002”, pago em conformidade com o Dissídio Coletivo TRT n.º 09214.000/01-8 e a título de “Abono Extra Acordo 2001/2002, pago em conformidade com a Ata de Reunião de Diretoria n.º 2047”, realizada em 20/08/2002, decorrente de contratos de trabalhos dos empregados e é fixado de forma proporcional à remuneração auferida por cada trabalhador, tornando evidente que o pagamento se reveste de caráter remuneratório.

Pois bem, a matéria está disciplinada no art. 28, I e § 9º, “e”, item 7, da Lei n.º 8.212, de 1991. Confira-se:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

[...]

e) as importâncias:

[...]

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

Conflitos sobre a interpretação do dispositivo foram solucionadas pelo Superior Tribunal de Justiça que, em decisões reiteradas, consagrou o entendimento de que abonos pagos por força de Convenção Coletiva, quando expressamente desvinculadas do salário e com eventualidade não integram a base de cálculo da Contribuição Social. Essas decisões levaram a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a editar o Parecer PGFN/CRJ n.º 2114/2011 e, com base neste, o Ato Declaratório n.º 16/2011 pelos quais autoriza “a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante” sobre os referidos abonos, observadas as condições acima referidas.

Diante desse quadro, para a solução da lide não há outro caminho que não o de verificar se o abono em questão satisfaz essas condições, quais sejam, terem sido pagas por força de convenção coletiva, serem pagas com eventualidade e serem desvinculadas do salário.

Conforme Relatório Fiscal, trata-se do pagamento de duas parcelas a título de abono, a primeira, com base no Dissídio Coletivo e outra, conforme a sua própria denominação, é extra acordo, conforme trecho do Relatório Fiscal reproduzido acima.

De plano, portanto, parte do abono pago não tem por fundamento o dissídio coletivo ou mesmo acordo, tendo sido pago por mera liberalidade da empresa. Não se trata, neste caso, de situação tratada no referido parecer.

Já o abono pago por força de Convenção Coletiva, penso que se enquadra na hipótese referida no precitado Parecer da PGFN, aprovado pelo Ministro da Fazenda, e do qual

resultou a edição do Ato Declaratório PGFN n.º 16/2001. Para maior clareza, reproduzo a seguir fragmentos do Parecer relevantes para a apreciação do caso:

4. O entendimento sustentado pela União em juízo é o de que o abono único, concedido em Convenção Coletiva de Trabalho, sofre a incidência de contribuição previdenciária, porquanto ostenta natureza salarial.
5. Ocorre que o Poder Judiciário tem entendido diversamente, restando assente no âmbito do STJ o posicionamento segundo o qual o abono único, estabelecido em Convenção Coletiva de Trabalho, a teor do art. 28, § 9º, alínea “e”, item 7, da Lei n.º 8.212, de 1991, não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição quando o seu pagamento carecer do requisito da habitualidade — o que revela a eventualidade da verba — e não se encontrar atrelado ao pleno e efetivo exercício da atividade laboral.
6. Desse modo, configurada a ausência de vinculação à remuneração do trabalhador, citada verba restará desprovida de natureza salarial, razão pela qual sobre ela não haverá incidência de contribuição previdenciária.

Trata-se de abono único, portanto, não habitual, e seu pagamento não está atrelado ao pleno e efetivo exercício da atividade laboral, sendo pago, inclusive, aos aposentados. Também não identifiquei nenhuma cláusula que vinculasse o pagamento do abono à eliminação de qualquer outra vantagem devida aos empregados. Confira-se:

2. ABONO

A CEEE pagará aos seus empregados, aos aposentados ex-autárquicos e aos aposentados celetistas que recebem complementação temporária de proventos de aposentadoria, um abono único equivalente a 35% (trinta e cinco por cento), observado o que segue:

- a) para os empregados ativos, o percentual do abono incidirá exclusivamente sobre os seguintes valores vigentes no mês de abril de 2002: salário nominal, produtividade, adicional por tempo de serviço, anuênios, periculosidade, pró-labore por decisão judicial, gratificação de confiança e gratificação de confiança incorporada e gratificação de farmácia (8,34%);
- b) para os aposentados ex-autárquicos e aposentados celetistas que recebem complementação temporária de proventos de aposentadoria, o percentual incidirá sobre o valor da complementação paga pela CEEE no mês de abril de 2002;
- c) para os assistidos pela ELETROCEEE vinculados a CEEE, esta oficiará aquela Fundação para providenciar o pagamento deste abono que incidirá sobre os proventos pagos pela Fundação em 30-04-2002, e na forma da letra "e" abaixo.
- d) o abono ora concedido não se constitui em parcela de natureza salarial, não se incorporando ao salário, remuneração ou complementação de aposentadoria para qualquer efeito;
- e) o abono será pago em cinco parcelas mensais consecutivas a partir de 31/05/2002, equivalendo cada uma a um sétimo (1/7) do total, sendo que nos meses de maio/2002 e junho/2002 a CEEE pagará o equivalente a dois sétimos do seu valor total.

Nessas condições, penso ser aplicável a hipótese referida no art. 62, § 1º, II, “c”, abaixo reproduzido. E, embora pessoalmente entenda que o pagamento do abono tem natureza remuneratória, não é o caso de se manter a exigência, vez que a própria Fazenda Nacional expressamente se manifesta no sentido de desistir de eventual embate judicial a respeito do tema.

Eis o citado dispositivo do Regimento Interno.

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

[...]

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

[...]

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

Ante o exposto, conheço do Recurso Especial da Procuradoria e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para restabelecer a exigência relativamente à Contribuição Social incidente sobre o abono pago extra acordo.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa